



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722588/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.024 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, não registrados nem apurados na contabilidade da respectiva pessoa jurídica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.024 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.722588/2013-15

Relatório

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 28.346.742,99 (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), além de multa de ofício de 75,00% (setenta e cinco por cento) e juros de mora à taxa SELIC.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF, conforme fls. 177, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

Os fatos e situações observados e constatados durante o procedimento fiscal estão descritos no Temo de Verificação Fiscal, fls. 171/175, parte integrante do Auto de Infração, e nas Informações Fiscais de fls. 377/386 e 622/628.

Em virtude de não ser possível cientificar o sujeito passivo da exigência tributária via postal, o repartição de origem intimou-o através de Edital. Não tendo o contribuinte pago ou impugnado o lançamento, o débito foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, com o consequente arrolamento dos bens do contribuinte.

Contudo, o contribuinte obteve na Justiça Federal (fls. 642/643), a anulação dos efeitos dos Editais 131/2013 (fls. 170) e 158/2013 (fls. 186), que entendeu ser a decisão administrativa, concernente a sua intimação por essa via legal e aos demais atos subseqüentes, foi inadequada e desnecessária.

No dia 09/12/2014, o sujeito passivo impugnou integralmente a exigência tributária, fls. 389/549, onde alega em síntese que: 1) Nulidade do Lançamento; 2) argui a decadência do lançamento do crédito tributário; 3) insurge-se contra a multa de caráter confiscatório e aduz ainda, que a distribuição de lucros feita ao Sr. Henrique se deu na forma de ações (conforme comprovam os documentos apresentados) e que a Lei n.º 6.404/76, que regula o regime do pagamento de dividendos em seus Arts. 202 e seguintes, não faz qualquer referência, permissiva ou proibitiva, ao pagamento de dividendos mediante a entrega de bens (ou seja, in natura).

Não deve ser entendida, portanto, como se excluísse qualquer possibilidade no pagamento de dividendos que não aquela feita em dinheiro, pois a distribuição in natura nada mais é do que uma forma de ampliar as possibilidades de solução daquele débito.

A DRJ Belém, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> quanto à nulidade, o contribuinte inicia sua defesa enumerando uma série argumentos que, a seu ver, ensejariam a nulidade da autuação. Há que se esclarecer de plano que tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.

Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. Ao contrário do que sustenta o impugnante, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Verifica-se a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, bem como diversos termos que integram o Auto de Infração contestado, confirmando que houve descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e seus acréscimos legais pertinentes, bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a arguição de nulidade.

=> quanto à decadência do direito de lançar o crédito tributário, o contribuinte argui a decadência dos lançamentos do ano calendário de 2008 (conforme o art. 150, §4º, do CTN). Inicialmente, convém analisar a tempestividade da constituição da exigência tributária.

Ao contrário do que sustenta o Interessado, nas hipóteses de lançamento de ofício para incluir rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, não seria o caso de aplicar a regra do art. 150, §4º, CTN, mas sim o disposto no art. 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O IRPF devido no ajuste anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. Se caracteriza, por assim dizer, como um tributo de fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Assim, no caso em tela, em relação aos rendimentos omitidos no ajuste anual do ano-calendário de 2008, como o lançamento só poderia ter sido efetuado em 2009, o prazo decadencial começou a fluir em 1º de janeiro de 2010, com prazo decadencial em que não havia transcorrido cinco anos quando da ciência do auto de infração, efetuada em 09/12/2014 (fls. 389), não se cogitando, assim, da hipótese de decadência.

Desse modo, cai por terra a tese de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita em consonância com o entendimento que defende a aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Rejeita-se, então, de plano, a alegação de decadência levantada pela Impugnante.

=> quanto a reclassificação de rendimentos informados como isentos na declaração de ajuste anual, houve infração do disposto no Art. 1º, inciso Único da Lei nº 11.482, bem como os arts. 37/39, 43, 45, 56 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 – RIR/99.

Considerou a autoridade lançadora que o sujeito passivo, de fato, recebeu os rendimentos da empresa HPJO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 08.720.607/0001-58, que aparece como fonte pagadora nos comprovantes de rendimentos juntados aos autos, no entanto estes tinham natureza jurídica diversa daquela apontada na Declaração de Ajuste Anual.

A distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real é disciplinada pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, base legal do art. 654 do RIR/1999. De acordo com tais artigos, depreende-se que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como regra geral, não estão sujeitos à tributação, desde que devidamente comprovada a existência de tais lucros, o que deve ser feito mediante escrituração contábil regular embasada pela documentação que lhe deu origem.

Resta claro que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, somente não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário, quando os valores distribuídos não ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores.

No presente caso, os R\$ 103.103.014,26 declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, exercício de 2009 (fls. 79), como lucros recebidos em 2008 não foram sequer apurados a este título, ou seja, não foram contabilizados como lucros.

Tendo em vista o elevado montante dos valores informados a título de lucros distribuídos ao sujeito passivo pela pessoa jurídica HPJO PARTICIPAÇÕES S/A, e, tendo em vista o disposto no Art. 923, do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do mesmo.

Ocorre que, a informação que consta na DIPJ do Ano-calendário de 2008 é que aquela empresa apurou prejuízo da ordem de R\$ 70.458.108,00 e não distribuiu lucros. Em vista disso, o contribuinte foi intimado pelo Fisco a justificar e comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o direito às isenções pleiteadas, mediante o TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL (fls. 05), ciência em 12/12/2011 (AR de fls. 07). Foi-lhe concedido o prazo de 20 (vinte dias) para providenciar o atendimento do TERMO.

Transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, sem que o contribuinte apresentasse a documentação, foi lavrado o TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL (fls. 10), ciência via postal em 16/03/2012 (AR de fls. 12).

Posteriormente, em virtude da falta de comprovação dos rendimentos isentos relativos a empresa HPJO PARTICIPAÇÕES S/A, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar a escrituração contábil da mesma (fls. 35), ciência em 12/03/2013 (AR de fls. 37).

Assim, é infundada a alegação do sujeito passivo de que o auditor autuante não analisou detalhadamente a documentação apresentada. Cabe salientar que no TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL (fls. 05), recebido pelo contribuinte, em 12/12/2011, foi solicitada a documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de rendimentos isentos e não tributáveis e aqueles tributados exclusivamente na fonte referentes ao Ano-Calendário 2008.

Por oportuno, para aclarar o entendimento que o sujeito passivo demonstra possuir sobre o assunto, é de bom relembrar o disposto na LEI No 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958. O responsável pelo procedimento fiscal possibilitou ao sujeito passivo apresentar todos os elementos que este entendesse necessário para comprovar tratar-se a parcela paga de distribuição de lucros.

Entende a defesa, ao contrário do que determina a lei, que o fato de o sujeito passivo ter deixado de apresentar, em tempo hábil, os registros contábeis da empresa HPJO PARTICIPAÇÕES S/A não pode provocar a incidência tributária sobre rendimento isento, como ocorre com a distribuição de lucros.

No entanto, por expressa previsão legal, mais precisamente por força do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, somente aqueles valores cuja correta contabilização permitiu a apuração de lucros tributados na pessoa jurídica, podem ser transferidos a sócio ou acionista como isentos. Em suma, somente os valores já tributados na empresa são excluídos da tributação no sócio/acionista.

Esclareça-se que as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de declarações tais como DIPJ, DCTF e outras, não são suficientes em si mesmas para fins de comprovar aquilo que nelas foi declarado. O fato de ter prestado determinadas informações não exime o sujeito passivo, quando intimado, da apresentação da documentação hábil e idônea que respaldou a elaboração dessas declarações; é nesse momento que a Administração Tributária conferirá a veracidade das informações prestadas.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Se mais não fosse, o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o ônus de comprovar as alegações que traz aos autos é do sujeito passivo.

Conforme se depreende, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo ocorrência dos casos mencionados no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, supracitado.

Competia ao interessado a apresentação das provas do direito invocado. Isso entretanto, não se fez. Vale relembrar que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Pelo exposto, depreende-se que qualquer isenção para ter validade plena há de ser expressa. Caso contrário, deverá ser tributada. A argumentação do sujeito passivo, desprovida de provas, não foi suficiente para provocar qualquer alteração no lançamento fiscal formalizado em conformidade com a legislação tributária.

Assim sendo, uma vez não comprovado tratar-se de lucros distribuídos aos sócios os valores auferidos pelo sujeito passivo no Ano-Calendário de 2008 devem estes ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa. Neste ponto, tem razão a autoridade lançadora que tributou corretamente a parcela não isenta dos lucros distribuídos no período. Por todo exposto, vota a DRJ pela improcedência da impugnação, devendo ser mantida, portanto, a reclassificação dos rendimentos procedida pela fiscalização, com a manutenção do crédito tributário apurado.

=> quanto à cobrança da multa de ofício, do confisco, o contribuinte insurge-se também contra a cobrança da multa de ofício no percentual de 75%. Ocorre que tal penalidade está prevista no art. 4º, inciso i, da lei n.º 8.218/1991, com a aplicação retroativa do percentual mais benéfico do art. 44, inciso i, da lei n.º 9.430/1996.

Trata-se, portanto, de penalidade regularmente instituída por lei, respeitando o princípio da reserva legal de que trata o art. 97, inciso V, do CTN. Não devem ser confundidos "acréscimos legais" com "acréscimos moratórios". A expressão "acréscimos legais", utilizada na prática administrativa, é um gênero que engloba todos os valores, instituídos em lei, que devem ser somados ao valor do tributo para se determinar o crédito tributário a ser lançado, conforme determinam os arts. 142 e 161 do CTN, a exemplo da multa de ofício, da multa de mora, da correção monetária e dos juros de mora. Os "acréscimos moratórios", como já expressa o termo, referem-se exclusivamente às parcelas que devem ser somadas ao valor do tributo em função da mora do contribuinte.

Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária. Isso implica que os argumentos do impugnante se referem à constitucionalidade da lei que fundamentou o lançamento, especificamente a aplicação da multa de ofício, ou seja, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I. Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é, repita-se, de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, “a”, III da Constituição Federal de 1988. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

=> quanto à da inconstitucionalidade e ilegalidade de preceitos legais, o litigante em diversos momentos de sua petição impugnatória, resistiu à pretensão fiscal, arguindo inconstitucionalidade ou ilegalidade de procedimentos fiscais.

Entretanto, as normas citadas somente poderiam ser afastadas com a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Portanto, tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa, pelo que não se toma conhecimento destes.

=> quanto às decisões administrativas e judiciais carreadas aos autos pelo contribuinte, observe-se que são improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim, apenas as súmulas vinculantes supramencionadas deverão ser observadas pela Administração Pública e aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte. Nesse passo, também não serão conhecidas as decisões judiciais suscitadas pelo litigante, posto que vinculam somente as partes envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros.

=> quanto ao pedido de diligências e perícias, cabe afastar o pedido proposto pela requerente, posto se tratar de medidas absolutamente prescindíveis, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. A perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido. A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplificam os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes. Por outro lado, diga-se que o pedido de diligência não foi formulado nos moldes preceituados no inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Indefere-se, assim, o pleito do contribuinte

Por tudo o quanto exposto, entende a DRJ que deve ser negado provimento a Impugnação manejada pelo contribuinte e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar – Nulidade e Decadência

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

à decadência, resta muito claro que ao reverso do que sustenta o Interessado, nas hipóteses de lançamento de ofício para incluir rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, não seria o caso de aplicar a regra do art. 150, §4º, CTN, mas sim o disposto no art. 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não está decaído o período em análise, como detalhadamente disposto na decisão de piso, acima mencionada, no relatório.

Decisões administrativas e judiciais

Quanto à jurisprudência apresentada, a contribuinte colacionou aos autos decisão judicial que corroboraria com seu entendimento.

Portanto, no que diz respeito às decisões judiciais apresentadas em seu recurso, não as levarei em consideração, pois, mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

Ônus prova - Reclassificação de rendimentos

Conforme verifica-se através da leitura acautelada da decisão de piso, o contribuinte teve contra si imputada a reclassificação de rendimentos informados como isentos na declaração de ajuste anual. Uma vez não comprovado tratar-se de lucros distribuídos ao sócio os valores auferidos pelo sujeito passivo e informados como isentos na declaração de ajuste anual, devem estes ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

Os rendimentos declarados como isentos recebidos a título de lucros distribuídos foram glosados pela fiscalização.

A DRJ constatou que restou caracterizado nos autos que o contribuinte recebeu supostos lucros isentos, cujos valores não foram devidamente respaldados em lucros pela empresa.

Segundo o contribuinte, em razões recursais, vícios e erros na escrituração não impedem a distribuição de lucros que somente podem ser distribuídos após a apuração do Imposto de Renda.

Realmente, é cediço que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios ou acionistas, não estão sujeitos à tributação, entretanto, deve ser comprovado que os valores apurados pela autoridade fazendária tiveram origem em distribuição de lucros, através de escrituração contábil regular lastreada em documentação clara e idônea. Constata-se, a partir do cotejo entre impugnação e recurso voluntário, que o Recorrente deixou de apresentar novas razões de defesa perante a segunda instância. A decisão de piso, diante das razões de impugnação e dos documentos então apresentados, esmiuçou de maneira detalhada todas as alegações apresentadas, razão porque os acolho como fundamentos para decidir.

Com efeito, a prova dos fatos alegados deve ser clara e precisa. No presente caso, conforme os documentos adunados aos autos, verifica-se que existem inúmeras imprecisões na contabilidade da empresa que não permitem a verificação precisa dos fatos e dos respectivos documentos fiscais. Não obstante os esforços do contribuinte, as alegações desacompanhadas de documentos que estabeleçam um liame indubitável entre os valores mencionados e os registros na contabilidade, são insuficientes para atestar a natureza dos valores recebidos da empresa.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Quanto ao suposto caráter de confisco da multa aplicada, e sua suposta inconstitucionalidade, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

Quanto ao pedido de Perícia, verifica-se que no caso em exame, nos termos do §1º do art.16 do PAF, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo art. 16 do PAF.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal